

CONSELHO RECURSAL – 2ª TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA

Processo nº: 0890043-68.2025.8.19.0001

Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrido(s): RAFAEL MEDEIROS DE MORAIS

VOTO

Trata-se de recurso inominado em face da sentença que reconheceu a natureza indenizatória da verba GRAM e determinou a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda.

Contrarrazões no id. 272381535.

É o relatório. Passo a decidir.

A Gratificação de Risco da Atividade Militar – GRAM foi instituída pela Lei Estadual nº 279/79 (art. 19-A), com redação dada pela Lei nº 9.537/2021, para ser paga aos militares em razão do sacrifício da própria vida em defesa e segurança da sociedade.

Art. 19-A. A Gratificação de Risco da Atividade Militar é fixada no percentual de 62,50% (sessenta e dois por cento e cinquenta centésimos), tem base de cálculo correspondente ao somatório do soldo e eventual diferença de soldo, Gratificação de Habilitação Profissional e Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial Militar ou Bombeiro Militar, e é devida ao militar do Estado em virtude das peculiaridades inerentes à carreira militar, cuja condição está relacionada ao sacrifício da própria vida em defesa e segurança da sociedade.

Por se destinar a GRAM a compensar os riscos que são inerentes às atividades exercidas pelos militares, está evidenciada a sua natureza indenizatória e não remuneratória, o que afasta a possibilidade de incidência do imposto de renda.

Esse é o entendimento do nosso Egrégio Tribunal de Justiça.

A propósito:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DA ATIVIDADE MILITAR - GRAM. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA NÃO INCIDE SOBRE GRATIFICAÇÃO DESTA NATUREZA. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para determinar a exclusão da GRAM da base de cálculo do Imposto de Renda e condenar o réu à restituição dos valores que foram descontados no contracheque do autor no quinquênio que antecedeu a



propositura desta ação, a título de imposto de renda, incidente sobre a parcela denominada GRAM. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a Gratificação de Risco de Atividade Militar - GRAM tem natureza remuneratória ou indenizatória; e (ii) saber se o imposto de renda incide sobre tal verba. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A GRAM foi instituída para ser paga aos milites em razão do sacrifício da própria vida em defesa e segurança da sociedade, razão pela qual é evidente a sua natureza indenizatória e não remuneratória.

4. Sendo a natureza da GRAM indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda e, conseqüentemente, o autor deve ser restituído pelos valores que foram descontados no quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

5. Os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença, considerando que se trata de indébito tributário.

6. Com relação ao termo inicial da correção monetária e os seus índices, e dos juros de mora, o magistrado fixou dentro dos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: "A Gratificação de Risco de Atividade Militar - GRAM tem natureza indenizatória por se destinar a compensar os riscos a que os militares se submetem ao sacrificar sua própria vida em defesa e segurança da sociedade, razão pela qual não incide o imposto de renda sobre tal verba".

(0810048-64.2025.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 21/08/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)

No mérito, portanto, a sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso inominado e negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas diante da isenção legal. Condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, diante do desprovimento do recurso.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2.026

LUCIANA SANTOS TEIXEIRA
Juíza Relatora